

DECRETO N.º 27.251, DE 31 DE JULHO DE 1987

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 17.412, de 31 de julho de 1981, que dispõe sobre a instituição do sistema retributivo dos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza — CEETPS

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Decreto n.º 17.412, de 31 de julho de 1981, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986:

I — o parágrafo único do artigo 1.º, alterado pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 27.111, de 24 de junho de 1987:

“Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, o valor da hora prestada, relativo à referência ADS-Auxiliar de Docente, fica fixado em Cz\$ 40,57 (quarenta cruzados e cinquenta e sete centavos).”;

II — o parágrafo único do artigo 2.º, alterado pelo inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 27.111, de 24 de junho de 1987:

“Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, o valor da hora prestada, relativo à referência AIM-I-Auxiliar de Instrução I, fica fixado em Cz\$ 32,63 (trinta e dois cruzados e sessenta e três centavos).”;

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luis César Amad Costa,

Secretário Adjunto, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1987.

DECRETO N.º 27.252, DE 31 DE JULHO DE 1987

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre os vencimentos e salários dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1.431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986:

I — o parágrafo único do artigo 1.º, alterado pelo Decreto n.º 27.110, de 24 de junho de 1987:

“Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, o valor da referência MS-1 fica fixado em Cz\$ 2.647,50 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete cruzados e cinquenta centavos).”;

II — o artigo 7.º, alterado pelo Decreto n.º 27.110, de 24 de junho de 1987:

“Artigo 7.º — O valor do salário-família, devido ao docente não regido pela legislação trabalhista, fica fixado em Cz\$ 60,30 (sessenta cruzados e trinta centavos).”;

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luis César Amad Costa,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1987.

DECRETO N.º 27.253, DE 31 DE JULHO DE 1987

Altera o Anexo de que trata o artigo 2.º do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, alterado pelo Decreto n.º 13.147, de 16 de janeiro de 1979, e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterado o Anexo de que trata o artigo 2.º do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, modificado pelo Decreto n.º 13.147, de 16 de janeiro de 1979, na conformidade do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único — A função de Superintendente do Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis — Fesma de que trata o inciso II do

artigo 6.º da Lei n.º 10.108, de 8 de maio de 1968, para os fins deste decreto, integrará o Grupo de Classe G-9.

Artigo 2.º — Os funcionários e servidores integrantes das séries de classes ou carreira, quando no exercício das funções de direção, assessoramento, assistência, supervisão, inspeção, julgamento, chefia e encarregatura, específicas daquelas séries de classes ou carreira, retribuídas mediante “pro labore” ou Gratificação de Desempenho, serão avaliados no desempenho dessas funções e os conceitos a eles atribuídos serão transferidos para os cargos, funções-atividades e funções autárquicas de que são titulares.

§ 1.º — As funções a que se refere este artigo são as seguintes:

1. para as séries de classes de Médico e de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial), as instituídas pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984;

2. para a série de classes de Médico Sanitarista, as instituídas pelo artigo 9.º da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984;

3. para a série de classes de Assistente Agropecuário, as instituídas pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984;

4. para as séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, as instituídas pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985;

5. para as séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário, as instituídas pelos artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986;

6. para a série de classes de Cirurgião-Dentista, as instituídas pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986;

7. para a série de classes de Perito Criminal, as instituídas pelo artigo 8.º da Lei Complementar n.º 474, de 8 de julho de 1986;

8. para a carreira de Procurador do Estado e de Procurador de Autarquia, as instituídas pelo inciso IV do artigo 98 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986 e pelo inciso VI do artigo 9.º do Decreto n.º 26.233, de 17 de novembro de 1986, respectivamente;

9. para a série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, as instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986;

10. para as séries de classes de policiais civis, as instituídas pelo artigo 9.º da Lei Complementar n.º 494, de 24 de dezembro de 1986.

§ 2.º — Os funcionários e servidores que, na data base estabelecida para a avaliação de desempenho nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, se encontrarem na situação prevista neste artigo, serão relacionados nos Grupos de Classes mencionados no Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

§ 3.º — Os funcionários e servidores que, na data do início do processo avaliatório, estiverem há mais de 6 (seis) meses exercendo, em caráter de substituição contínua, uma das funções indicadas no Anexo II integrarão, para efeito de avaliação de desempenho, os Grupos de Classes correspondentes às referidas funções.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I — o artigo 4.º do Decreto n.º 13.147, de 16 de janeiro de 1979;

II — o artigo 2.º do Decreto n.º 20.117, de 8 de dezembro de 1982;

III — o artigo 4.º do Decreto n.º 20.360, de 12 de janeiro de 1983;

IV — o artigo 2.º do Decreto n.º 20.392, de 20 de janeiro de 1983;

V — o artigo 4.º do Decreto n.º 20.837, de 11 de março de 1983;

VI — o Decreto n.º 21.105, de 27 de julho de 1983;

VII — o § 6.º do artigo 18 do Decreto n.º 49.954, de 10 de julho de 1968, na nova redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 21.422, de 26 de setembro de 1983;

VIII — o Decreto n.º 22.555, de 13 de agosto de 1984;

IX — o Decreto n.º 23.732, de 31 de julho de 1985;

X — o Decreto n.º 25.613, de 1.º de agosto de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — Os integrantes das séries de classes ou carreira previstas no artigo 2.º deste decreto, que não tiveram as funções específicas privatizadas, mediante decreto, com fundamento nos diplomas legais referidos no § 1.º do mesmo artigo, serão avaliados nos termos da legislação anterior.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Luis César Amad Costa,

Secretário Adjunto, respondendo pelo

expediente da Secretaria da Fazenda

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Vergílio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Elizabeth Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura

Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário de Esportes e Turismo

José Lincoln de Magalhães,

Secretário de Relações do Trabalho

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Uebe Rezek, Secretário do Interior

Getúlio Kiyotomo Havaširo,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação

João Bastos Soares,

Secretário da Indústria e Comércio

Alberto Goldman,

Secretário Especial da Coordenação de Programas

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor

Antonio Arnaldo de Queiroz e Silva,

Secretário do Abastecimento

Oswaldo de Oliveira Ribeiro,

Secretário de Assuntos Fundiários

Paulo Salvador Frontini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Timoteo Moia Sanchez,

Secretário de Ação Comunitária

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1987.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 27.253, DE 31 DE JULHO DE 1987

Grupos de Classes

G-1

Denominação de Cargo, Função-Atividade e Função Autárquica

Abridor
Afiador de Ferramentas
Afinador e Conservador
Agente Policial I
Agente Policial II
Agente Policial III
Agente Policial IV
Ajudante de Carpinteiro
Ajudante de Chumbador
Ajudante de Eletricista
Ajudante de Encanador
Ajudante de Ferreiro
Ajudante de Garçon
Ajudante de Laboratório
Ajudante de Marceneiro
Ajudante de Pedreiro
Ajudante de Pintor
Ajustador Mecânico
Alfaiate
Armador
Ascensorista
Ascensorista I
Ascensorista II
Ascensorista III
Ascensorista IV
Assistente de Tráfego
Atendente
Atendente Hospitalar I
Atendente Hospitalar II
Atendente Hospitalar III
Atendente Hospitalar IV
Atendente de Necrotério
Atendente de Necrotério Policial I
Atendente de Necrotério Policial II
Atendente de Necrotério Policial III
Atendente de Necrotério Policial IV
Atendente de Nutrição
Auxiliar Agropecuário I
Auxiliar Agropecuário II
Auxiliar de Artes Gráficas I
Auxiliar de Artes Gráficas II
Auxiliar de Artes Gráficas III
Auxiliar de Artes Gráficas IV
Auxiliar de Banco de Sangue
Auxiliar de Câmara Escura
Auxiliar de Campo
Auxiliar de Classificador de Café
Auxiliar de Eletrocardiografia
Auxiliar de Eletroencefalografia
Auxiliar de Eletrônica
Auxiliar de Ensaios de Materiais
Auxiliar de Fiscal de Transportes Coletivos
Auxiliar de Laboratório
Auxiliar de Laboratório I
Auxiliar de Laboratório II
Auxiliar de Laboratório III
Auxiliar de Laboratório IV
Auxiliar de Laborterapia
Auxiliar de Manobrista de Registros Hidráulicos
Auxiliar de Manutenção I
Auxiliar de Manutenção II
Auxiliar de Manutenção III
Auxiliar de Manutenção IV
Auxiliar de Manutenção de Esgotos
Auxiliar de Oficina
Auxiliar de Oficina Especializada
Auxiliar de Papiloscopista Policial I
Auxiliar de Papiloscopista Policial II
Auxiliar de Papiloscopista Policial III
Auxiliar de Papiloscopista Policial IV
Auxiliar de Prótese Ortopédica
Auxiliar de Recepções
Auxiliar de Recepção I
Auxiliar de Recepção II
Auxiliar de Recepção III
Auxiliar de Recuperação
Auxiliar de Saúde
Auxiliar de Serviços Gerais I
Auxiliar de Serviços Gerais II
Auxiliar de Serviços Gerais III
Auxiliar de Serviços Gerais IV
Auxiliar de Tráfego
Auxiliar de Vectocardiografia
Auxiliar de Xilotécnico
Barbeiro
Bilheteiro
Borracheiro
Borracheiro I
Borracheiro II
Cabeleireiro
Cadastrista
Calafate
Calandrista
Caldeireiro
Canteiro
Carpinteiro